

OFÍCIO N.º 198/2003

Estreito-MA., 10 de Dezembro de 2003.

Ao Presidente da Câmara Municipal de  
Estreito - MA.  
Sr. Albertino Lopes de Sousa Neto

Prezado Senhor,

Na oportunidade em que parablenzo-o pelos brilhantes serviços prestados, em frente à Presidência dessa augusta casa de Leis, estamos enviando Projeto de LEI N.º 17/2003 da Nova Redação a Lei Municipal n.º 077/2002, que instituiu a Contribuição para o custeio da iluminação Pública CIP, no município de Estreito-MA, e da outras providencias.

Atenciosamente,

  
**BENEDITO BARBOSA MOREIRA**  
- Prefeito Municipal -

MATERIA
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO
DE <i>Comissão de</i>
<i>Orcamento e Financas</i>
PROJETO N.º <i>017</i> , 2003
DATA <i>12</i> , <i>12</i> , 2003
<i>Maciel</i>
ASSINATURA

*Recebido em:*  
*11.12.2003*  
*D. Souza*

**PROJETO DE LEI Nº 017/2003.**

Câmara Municipal de Estreito - MA.

Projeto N.º 017 / 2003

Aprovado       Reprovado

Votos 08 X 02

Em 23-12-2003

  
1.ª Secretária

**DA NOVA REDAÇÃO A  
LEI MUNICIPAL Nº 077/2002, QUE  
INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA  
O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA-CIP, NO MUNICÍPIO DE  
ESTREITO-MA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

BENEDITO BARBOSA MOREIRA, prefeito municipal de ESTREITO – Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**ART. 1º.** - A Lei Municipal nº 077/2002, que instituiu a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP, passará a vigorar com a seguinte REDAÇÃO.

**Art. 2º** - Fica instituída no Município de ESTREITO-MA, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 3º** - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas Município de ESTREITO-MA, proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição.

**Art. 4º** - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

**Art. 5º** - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá as classes de consumidores Residencial, Rural, Industrial,

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE ESTREITO  
PREFEITURA MUNICIPAL

Comercial, Poder Público Federal, Estadual e Municipal, Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela abaixo:

Classe de consumidor	Faixa de consumo (kWh)	Valor da Contribuição (CIP)
Residencial Rural	0 A 30	
	31 A 50	
	51 A 79	
	80 A 100	
	101 A 140	
	141 A 220	
	221 A 360	
	361 A 500	
	501 A 1000	
	> 1000	
Industrial Comercial Poder Público Serviço Público Consumo Próprio	0 A 30	
	31 A 50	
	51 A 79	
	80 A 100	
	101 A 140	
	141 A 220	
	221 A 360	
	361 A 500	
	501 A 1000	
	1001 A 2000	
	2001 A 3000	
	3001 A 4000	
	4001 A 5000	
> 5000		

---

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE ESTREITO  
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único – O valor da contribuição será reajustado anualmente, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica aplicável no exercício fiscal anterior via de DECRETO MUNICIPAL.

O valor da contribuição será reajustado anualmente considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica aplicável no exercício fiscal posterior.

**Art. 6º** - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

**Art. 7º** - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

**Art. 8º** - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de ESTREITO-MA, programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

---

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE ESTREITO  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 10º.** – O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO – Estado do Maranhão, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de 2003.**

  
.....  
**DR. BENDITO BARBOSA MOREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---

## ESTREITO

TABELA DE CIP

Classe de consumidor	Faixa de consumo (kWh)	Valor da Contr. (CIP)
Residencial Rural	0 A 30	0,71
	31 A 50	0,91
	51 A 79	1,72
	80 A 100	2,57
	101 A 140	4,14
	141 A 220	10,22
	221 A 360	16,47
	361 A 500	24,42
	501 A 1000	42,60
> 1000	65,24	
Industrial Comercial Poder Público Serviço Público Consumo Próprio	0 A 30	1,59
	31 A 50	2,12
	51 A 79	3,45
	80 A 100	4,78
	101 A 140	6,37
	141 A 220	9,56
	221 A 360	15,40
	361 A 500	22,84
	501 A 1000	39,83
	1001 A 2000	74,35
	2001 A 3000	132,77
	3001 A 4000	185,88
4001 A 5000	195,71	
> 5000	195,71	